



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039116-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é requerente VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA, é requerido NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16596

APELAÇÃO Nº 1039116-77.2024.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto

APELANTE: Vanessa dos Santos Teixeira

APELADO: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

JUIZ DE DIREITO: Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Sentença que homologou a desistência da ação, determinando o cancelamento da distribuição do feito, e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual. Inconformismo da autora.

Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica da requerente. Autora que pediu a desistência da ação.

Despesa relativa ao cancelamento do feito instituída pela Lei nº 11.608/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Hipótese que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais. Taxa judiciária corretamente imposta pelo Juízo de origem.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 134 que homologou a desistência da ação, determinando o cancelamento da distribuição do feito, e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em suas razões recursais, a apelante requer a revogação da condenação ao pagamento da despesa processual.

O recurso é tempestivo.

As contrarrazões estão a fls. 146/147.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

a autora juntasse documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais.

Diante da referida decisão, após a concessão de prazo suplementar (fls. 130), a autora pediu a desistência da ação. O juízo de primeiro grau homologou o pedido de desistência da ação e determinou o cancelamento da distribuição do feito e o recolhimento de custas processuais (fls. 134).

Inconformada, a requerente interpôs apelação na qual requer a revogação da incidência taxa judiciária.

No caso concreto, observa-se que a desistência da ação ocorreu antes mesmo do processamento do feito.

É certo que a hipótese se assemelha-se àquela de cancelamento da distribuição, descrita pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em vista de tal peculiaridade, seria caso de afastamento da condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, de acordo com a sentença proferida pelo Juízo de origem, o que ocorreu no caso concreto foi a condenação da demandante ao pagamento de despesa processual relativa ao cancelamento da distribuição do feito, instituída após alteração da Lei Estadual nº 11.608/2003, pela qual foi modificado seu texto da seguinte forma:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

A referida taxa judiciária foi regulamentada em 07 de Maio de 2024, data de publicação do Provimento CSM nº 2.739/2024, ato

normativo que alterou o Provimento CSM nº 2.684/2023 no sentido de estabelecer em 5 UFESPs o valor correspondente à despesa de cancelamento do feito.

Cumpre ressaltar que esta C. Câmara já aplica o novo entendimento sobre a matéria:

AÇÃO REVISIONAL – Indeferida a justiça gratuita à autora/apelante, com pedido de desistência da ação – Determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, bem como o recolhimento da despesa processual respectiva – Razoabilidade – Nova despesa incluída pela Lei Estadual nº 11.608/2003 (art. 2º, parágrafo único, XIV) e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024 – Despesa relativa ao cancelamento de processos por não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais – Novo pedido de gratuidade – Autora/apelante que ajuizou outras vinte e nove ações semelhantes no intervalo de dois dias – Litigiosidade deflagrada que não condiz com o escopo da gratuidade de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário da parte comprovadamente hipossuficiente – Gratuidade que não pode servir de amparo ao fomento indiscriminado de demandas – Diante das ações ajuizadas, de rigor a expedição de ofício aos Magistrados responsáveis pelos feitos e ao NUMOPEDE – Litigância de má-fé da autora configurada – Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000026-07.2024.8.26.0562; Relator Lúgia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/08/2024)

Feitas as considerações acima, é de rigor a manutenção da sentença, uma vez que o Magistrado de Primeira Instância julgou conforme a norma atual.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator